



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600335-86.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600335-86.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA VEREADOR,
ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO
DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO
DE SOUZA - AL8300-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSOS PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO DE
DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora no Município de Marechal Deodoro/AL nas eleições de 2024, em face de sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.866,37, em razão de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível afastar a determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 2.866,37, considerada ínfima em relação ao total arrecadado, diante da aprovação com ressalvas das contas e da ausência de má-fé por parte da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar sanções em prestações de contas, desde que presentes cumulativamente: (i) falhas que não comprometam a regularidade das contas; (ii) valor inexpressivo das irregularidades; e (iii) inexistência de má-fé do prestador de contas.

4. Ainda que o valor da irregularidade corresponda a apenas 4,29% do total arrecadado e não haja má-fé comprovada, o uso de recursos públicos (FEFC) exige rigor na fiscalização e impede a aplicação da tese da insignificância para afastar a obrigação de devolução.

5. O art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de devolução ao erário quando constatada a utilização indevida de recursos públicos, independentemente da aprovação com ressalvas das contas.

6. A aprovação com ressalvas se mantém adequada, considerando que as falhas não superam 10% do total movimentado, conforme entendimento consolidado do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A utilização indevida de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ainda que em valor irrisório e com contas aprovadas com ressalvas, impõe a obrigatoriedade de devolução ao erário, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto por ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA, mantendo-se, na íntegra, a sentença que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.866,37, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o voto do Relator.

Maceió, 14/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora no Município de Marechal Deodoro/AL pelo Partido Progressistas (PP), em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, determinando, contudo, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.866,37, correspondente à irregularidade detectada nos autos.
2. Em suas razões recursais (id 10339249), a candidata sustenta, em suma, que a quantia tida como irregular representa percentual ínfimo (4,29%) do total arrecadado e que não há qualquer indício de má-fé ou prejuízo à transparência da prestação de contas.
3. Argumenta, ainda, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância, com a consequente reforma parcial da sentença, afastando-se a obrigação de devolução do valor ao erário.
4. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (id 10340338).
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. Inicialmente, cumpre registrar que não se discute neste feito a regularidade da aprovação das contas com ressalvas, tampouco se controverte a respeito da existência das irregularidades apontadas pela unidade técnica e acolhidas parcialmente pelo juízo de origem.
8. O ponto central do recurso diz respeito, exclusivamente, à imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.866,37 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).
9. De acordo com o parecer técnico conclusivo (id 10339240), as irregularidades identificadas consistiram em: (i) pagamento de despesas fora da conta bancária de campanha, mediante cupons fiscais sem o devido CNPJ da candidatura, o que viola o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) omissão de veículos utilizados na campanha, em desacordo com o art. 53, I, "g", da mesma norma.
10. Essas falhas, embora não tenham levado à desaprovação das contas, foram reconhecidas como aptas a gerar a obrigação de devolução do valor correspondente à irregularidade de maior gravidade, que é o pagamento fora da conta bancária oficial.
11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a aplicação dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060085315/MG, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 07/04/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 72, data 25/04/2022).

12. No presente caso, embora o valor apontado como irregular represente apenas 4,29% do total arrecadado e não haja indícios de má-fé por parte da candidata, não se pode ignorar que os recursos utilizados provieram integralmente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que exige maior rigor no controle da sua aplicação.
13. O fato de a quantia irregular ser irrisória, quando comparada ao total arrecadado, embora justifique a aprovação das contas com ressalvas, não é suficiente para afastar a necessidade de restituição ao erário, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

14. Como as falhas, em conjunto, não ultrapassam o limite de 10% do total da movimentação financeira, apresenta-se adequada a conclusão pela aprovação com ressalvas, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da aplicabilidade dos referidos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).
15. Contudo, a caracterização do montante como irrisório não autoriza a dispensa do seu necessário recolhimento ao erário, considerando se tratar de recursos de origem pública, motivo pelo qual não há reparos a serem feitos na sentença.
16. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA, mantendo-se, na íntegra, a sentença que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.866,37, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator